AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992836 - RJ (2025/0113353-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CRISTIAN MAX FERNANDES DE MENDONCA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - RJ108942 DÉBORAH DE OLIVEIRA ABREU - RJ232565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. PERICULOSIDADE SOCIAL. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente que teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, em audiência de custódia realizada em 20/1/2025, após ser denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A defesa sustenta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, desproporcionalidade da medida, e defende a substituição da prisão por medidas cautelares, sob o argumento de que o paciente atuaria apenas como "mula".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

(i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP;

(ii) avaliar a alegação de desproporcionalidade da medida em relação à possível pena;

(iii) analisar a viabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47447051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:06:10
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 58fed121-8248-45ca-8d01-ef17050b4f88

3. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos, notadamente na expressiva quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas — mais de 29kg de entorpecentes, incluindo maconha, cocaína e *crack* —, o que evidencia o risco à ordem pública e a periculosidade do agente.

4. A alegação de desproporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual regime de cumprimento de pena não pode ser acolhida, por demandar juízo prospectivo sobre a pena a ser imposta, competência exclusiva do juízo sentenciante.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a gravidade concreta da conduta, revelada pela natureza e quantidade da droga, justifica a segregação cautelar.

6. A condição de eventual "mula" não descaracteriza, por si só, o *periculum libertatis* quando presentes indícios robustos de envolvimento direto com o tráfico de entorpecentes.

7. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas ou insuficientes diante das circunstâncias do caso, sendo a prisão preventiva a única medida eficaz para resguardar a ordem pública.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47447051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:06:10
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 58fed121-8248-45ca-8d01-ef17050b4f88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992836 - RJ (2025/0113353-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CRISTIAN MAX FERNANDES DE MENDONCA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - RJ108942 DÉBORAH DE OLIVEIRA ABREU - RJ232565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. PERICULOSIDADE SOCIAL. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente que teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, em audiência de custódia realizada em 20/1/2025, após ser denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A defesa sustenta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, desproporcionalidade da medida, e defende a substituição da prisão por medidas cautelares, sob o argumento de que o paciente atuaria apenas como "mula".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

(i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP;

(ii) avaliar a alegação de desproporcionalidade da medida em relação à possível pena;

(iii) analisar a viabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47447053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:54
Código de Controle do Documento: 55f8c17b-c966-465f-afa5-936bef8831db

3. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos, notadamente na expressiva quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas — mais de 29kg de entorpecentes, incluindo maconha, cocaína e *crack* —, o que evidencia o risco à ordem pública e a periculosidade do agente.

4. A alegação de desproporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual regime de cumprimento de pena não pode ser acolhida, por demandar juízo prospectivo sobre a pena a ser imposta, competência exclusiva do juízo sentenciante.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a gravidade concreta da conduta, revelada pela natureza e quantidade da droga, justifica a segregação cautelar.

6. A condição de eventual "mula" não descaracteriza, por si só, o *periculum libertatis* quando presentes indícios robustos de envolvimento direto com o tráfico de entorpecentes.

7. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas ou insuficientes diante das circunstâncias do caso, sendo a prisão preventiva a única medida eficaz para resguardar a ordem pública.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

O agravante "teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, em sede de audiência de custódia realizada em 20/01/2025" (fl. 72), sendo denunciado nos termos do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Em suas razões, reitera os argumentos anteriormente trazidos, expondo a petição constrangimento ilegal diante da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de proporcionalidade da medida extrema, além da impossibilidade da sua manutenção apenas na condição de "mula", requerendo, ao final, a sua revogação ou substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Na origem, Processo n. 0801169-07.2025.8.19.0002, oriundo da 2ª Vara Criminal de Niterói/RJ, a denúncia foi recebida em 14/3/2025, conforme informações processuais extraídas do *site* do TJRJ, em 11/4/2025.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47447053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:54
Código de Controle do Documento: 55f8c17b-c966-465f-afa5-936bef8831db

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 84-85):

> [...] De início, "[c]umpre esclarecer que, sobre a alegada desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença" (AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025).
>
> No mais, a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que fundamentada em elementos concretos que demonstrem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, conforme previsto no art. 312 do CPP.
>
> Da decisão que decretou a custódia preventiva, no que interessa, extrai-se (fls. 14-15):
>
> > [...] O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime grave, em que o custodiado trazia consigo farta quantidade de droga para venda.
> >
> > [...]
> >
> > **O auto de apreensão indica que foram apreendidos 20.185g de maconha, 2.245g de cocaína e 7.435g de *crack*** sendo certo que as circunstâncias da prisão, bem como a quantidade e forma de acondicionamento de substância entorpecente que trazia consigo reforçam os indícios de que o material ilícito se destinava à venda. Além disso, as informações recebidas pelos policiais militares, que levaram à prisão do custodiado, indicam que o preso estava exercendo o tráfico de drogas na localidade.
> >
> > Ora, o custodiado tinha em sua posse quantidade farta de droga, em variedade, sendo certo que dentre as drogas apreendidas em sua posse havia cocaína, conforme se extrai do laudo de exame de material entorpecente, substância que, por sua natureza, leva rapidamente à dependência e que possue alto grau de destruição do organismo, situação que não pode ser ignorada pelo juízo, já que incrementa a reprovabilidade da conduta.[...]

Como adiantado no *decisum* ora agravado, caracterizada a idoneidade do decreto prisional diante da expressiva quantidade de drogas apreendidas em poder do réu, ora paciente, tratando-se de "20.185g de maconha, 2.245g de cocaína e 7.435g de *crack*".

"O Supremo Tribunal Federal já concluiu que 'mostra-se idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente evidenciada pela quantidade, variedade e natureza da droga apreendida' (HC n. 210.563 AgR, relator Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe 6/6/2022)" (AgRg no HC n. 972.161/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Documento eletrônico VDA47447053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:54
Código de Controle do Documento: 55f8c17b-c966-465f-afa5-936bef8831db

Por fim, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47447053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:54
Código de Controle do Documento: 55f8c17b-c966-465f-afa5-936bef8831db

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0113353-4

AgRg no HC 992.836 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084981220258190000 078003102025 08011690720258190002 78003102025 80116907202581900002 84981220258190000

EM MESA JULGADO: 13/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEBORAH DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADA	:	CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - RJ108942
ADVOGADA	:	DÉBORAH DE OLIVEIRA ABREU - RJ232565
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	CRISTIAN MAX FERNANDES DE MENDONCA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CRISTIAN MAX FERNANDES DE MENDONCA (PRESO)
ADVOGADA	:	CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - RJ108942
ADVOGADA	:	DÉBORAH DE OLIVEIRA ABREU - RJ232565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47445611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/05/2025 13:20:25
Código de Controle do Documento: F55CAAB3-74D6-4972-BD02-2DB5D04A53B5